



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

LEI Nº 1.634 DE 26 DE AGOSTO DE 2021


INCLUI A CAVALGADA DA CHAMA CRIOULA NO CALENDÁRIO DE EVENTOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE HERVAL – RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

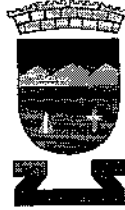
Art. 1º Fica incluída no calendário de eventos do Município a Cavalgada da Chama Crioula e cavalgada da integração, realizada anualmente no mês de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Herval, 26 de agosto de 2021.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura de Herval**

Parecer Jurídico:

Acerca das possibilidades de sanção ou veto, bem como da aplicabilidade da lei municipal que decorrer do aprovado Projeto n.º 43/2021, que visava a inclusão de evento no calendário do Município, o qual será realizado em breve, passo a considerar.

A redação original do projeto previa a inclusão do evento "Cavalgada da Chama Crioula" no calendário de eventos do Município, em emenda apresentada oralmente no Plenário, contudo, os Vereadores aprovaram redação final cujo art. 1º da lei contemplasse o trecho "e Cavalgada da Integração", aditivando esse dispositivo.

Ocorre que a Lei Municipal n.º 971/2011 já havia incluído no Calendário de Eventos a "Cavalgada da integração do Distrito do Basílio", que se presume ser o mesmo evento adicionado pelo Poder Legislativo.

Trata-se de caso passível de veto, uma vez que a norma resultante não possui eficácia quanto ao evento adicionado, que já vige de há muito no Município. Não obstante, é oportuno compreender a forma e os prazos de eventual veto, assim, cita-se o art. 42 e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze(15) dias úteis, contados daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48(quarenta e oito) horas.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido a Câmara, será ele submetido, dentro de 30(trinta) dias, contados da data de seu recebimento com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

(...)

Dessa forma, eventual veto, além de demandar longo período para a apreciação e decisão do Poder Legislativo, somente poderia atingir a totalidade de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Não existe veto sobre emenda, pois esta não constitui um texto legal. Assim, como um veto parcial sobre o art. 1º retiraria a razão de ser de toda a lei, entendo que um veto somente poderia ser total e não parcial.

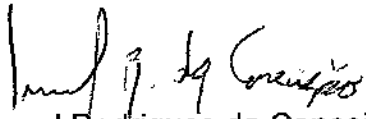
A eficácia da lei resultante do texto aprovado, contudo, dá espaço para a sua aplicação, mesmo com a repetição resultante da emenda do Poder Legislativo, isso porque a inserção do evento "Cavalcada da Integração" em nada altera o panorama anterior à lei, devendo esse trecho ser lido como ineficaz e meramente formal, sem qualquer substância.

Outra razão para a compreensão pela ineficácia do trecho repetitivo do art. 1º reside no fato de que a promoção de qualquer dos eventos constantes no Calendário Oficial, bem como a escolha pelo auxílio ou não com despesas de entidades somente ocorrerá se assim entender adequado o ente, não constituindo a realização os eventos do calendário obrigações, mas tão somente faculdades e possibilidades a serem adotadas pelo Município.

Ante o exposto, não se verificam óbices para a aplicação do art. 1º da Lei Municipal resultante do Projeto n.º 43/2021 para a realização de apenas um dos eventos nele constantes, uma vez que o outro evento consta apenas de maneira formal no dispositivo e que a promoção de qualquer dos eventos do calendário é faculdade e não dever do Município.

S. M. J. é o parecer.

Herval, 25 de agosto de 2021.


Ismael Rodrigues da Conceição

OAB/RS n.º 97.047

Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matricula: 1858-9